

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – ANAPE, CNPJ n° 89.137.863/0001-19, com sede no Setor Comercial Sul, Q 01, Bl. 'E', Sls. 1001-1014, Edifício Ceará, Brasília/DF, representada por seu Presidente, Sr. Vicente Martins Prata Braga, brasileiro, casado, Procurador do Estado do Ceará, inscrito no CPF nº 972.687.393-20, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e advogadas que a esta subscrevem, com fundamento nos artigos 102, I, "a" e "p" e 103, IX, ambos da Constituição Federal, e na Lei nº 9.868/199, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de medida cautelar

em face dos **seguintes dispositivos legais**: (i) art. 61 e inciso I do art. 68 da Lei Estadual nº 10.213/ 2015; (ii) art. 62 e o respectivo anexo único da Lei Estadual nº 9.340/2011; (iii) art. 9º e o respectivo anexo único da Lei Estadual nº 9.629/2012; (iv) art. 5º, §4º e respectivo anexo I da Lei nº 10.416/2016; (v) art. 4º e respectivo anexo I da Lei nº 10.462/2016; (vi) art. 6º e o respectivo anexo III da Lei Estadual nº 11.105/2019; (vii) art. 4º e respectivo anexo único da Lei nº 11.782/2022; (viii) art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei Estadual nº 10.213/2015; (ix) art. 10 e 11 da Lei Estadual nº 10.107/2014; (x) art. 1º, II, alínea "b" e art. 7 da Lei Estadual nº 10.151/2014; e (xi) art. 2º, II, alínea "c" da Lei nº 10.462/2016, para garantia da efetividade das normas insertas nos **arts. 25 e 132 da Constituição Federal**, conforme razões que passa a expor.



I – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

- 1. A ANAPE Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal é uma entidade de classe de âmbito nacional, sem fins lucrativos, que tem por finalidade representar, patrocinar e defender, de forma exclusiva, os interesses gerais dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal relacionados com o seu exercício funcional, bem como agir no sentido de consolidar a Advocacia de Estado como instituição essencial à Justiça.
- 2. No bojo de sua estrutura estatutária, a ANAPE dispõe, dentre outros vários, de objetivos inerentes a sua existência que, sobretudo, incorpora os valores e prerrogativas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Assim, destacam-se no art. 3º, os seguintes preceitos:

Art. 3º A ANAPE tem os seguintes objetivos:

I – propugnar pela melhoria dos padrões de desempenho profissional e pela <u>elevação funcional de seus membros</u>;

VIII – promover, em âmbito nacional, com exclusividade, <u>a</u> representação, a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e das prerrogativas institucionais e funcionais, zelando pela dignidade, valorização e independência dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, bem como da Advocacia Pública; (grifos nossos)

- IX promover ações diretas de inconstitucionalidade contra qualquer lei ou ato normativo, mandados de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei, com vistas da salvaguarda das prerrogativas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal; (grifos nossos)
- 3. Assim, demonstrado que a requerente é entidade de classe de âmbito nacional, resta configurada a sua legitimidade ativa para o ingresso de ação de controle



concentrado de constitucionalidade, com fundamento no art. 103, IX da CF/88 e art. 2° , IX da Lei n° 9.868/99.

- 4. Inclusive, cabível pontuar que a legitimidade ativa da ANAPE para a provocação do controle abstrato de constitucionalidade em face de preceitos atinentes à mesma matéria aqui debatida já foi reconhecida por essa Excelsa Corte em diversas oportunidades¹.
- 5. No tocante à pertinência temática, esta se faz clara quando observamos que os dispositivos impugnados violam prerrogativas dos Procuradores de Estado, uma vez que as suas atribuições foram usurpadas, em afronta ao preceito do artigo 132 da Constituição Federal, que estabelece o Princípio da Unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal.
- 6. Isso porque as normas impugnadas, conforme será exposto adiante, perpetuam e viabilizam arcabouço normativo para que, inclusive através de meros atos regulamentares, as atribuições exclusivas do cargo de Procurador do Estado sejam desempenhadas por servidores comissionados.
- 7. Com efeito, dada a amplitude e polivalência interpretativa das normas em tela (e até mesmo os termos expressos, em determinados dispositivos), o arcabouço normativo ora impugnado tem viabilizado a sistemática e reiterada criação de efetivas "procuradorias paralelas" em que, sob o título de "Assessoria Jurídica", servidores comissionados recebem atribuição normativa para desempenhar funções jurídicas de consultoria, coordenadoria e assessoria jurídicas da Administração Pública, usurpando as competências exclusivas dos Procuradores do Estado do Maranhão, em

_

¹ ADIs 159, 859, 1120, 1575, 1679, 4261, 4843, 5107, 5215, 5262, dentre outras.



clara afronta ao texto constitucional e ao entendimento deste c. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

8. Assim, em observância às suas disposições estatutárias e à autorização legal e constitucional existente, a ANAPE vem a esse Pretório Excelso para assegurar a atuação e defender a missão institucional dos membros da **Procuradoria Geral do Estado do Maranhão**, objetivando a promoção da segurança jurídica, o respeito e a valorização da carreira, bem como seja observada a previsão constitucional que determina aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, com exclusividade, o exercício da representação judicial e da consultoria jurídica da unidade federada.

 II – Breve histórico legislativo acerca da assessoria jurídica do estado do maranhão e dos dispositivos estaduais impugnados

- 9. Antes de expor os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a presente ação, cumpre trazer um breve histórico legislativo sobre a criação das "Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado" do Estado do Maranhão e dos respectivos cargos em comissão de "Chefe de Assessoria Jurídica" e cargo em comissão de "Assessor Jurídico" na estrutura das Secretarias de Estado, bem como apontar os dispositivos vigentes que são objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.
- 10. Para melhor compreensão e delineamento do tema, a exposição será subdividida, abordando inicialmente os dispositivos da Constituição Estadual e da Legislação Estadual que regem a matéria, e, em seguida, o demonstrativo de como a amplitude e polivalência dos referidos dispositivos legais atualmente vigentes tem viabilizado a violação, de modo sistemático e reiterado, aos arts. 25 e 132 da Constituição Federal, ensejando necessidade e pertinência da presente Ação de



Controle Concentrado para definir os seus contornos normativos que se afiguram compatíveis com a Constituição Federal.

11. Senão vejamos.

II.1 - Do regramento geral atualmente vigente no Estado do Maranhão

- 12. Com a vigência da Constituição Federal de 1988 foi instituído o Princípio da Unicidade da Representação judicial dos Estados e do Distrito Federal em seu art. 132, conferindo tal prerrogativa a Advogados Públicos, organizados em carreira, na qual o ingresso se dá por concurso público.
- 13. Por sua vez, a **Constituição do Estado do Maranhão de 1989**, em seu art. 103, previa (e prevê) expressamente a atribuição da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão de exercer a representação judicial e extrajudicial do Ente Estadual, assim como sua **consultoria** e **assessoramento jurídico**, *verbis*:

Art. 103 – A **Procuradoria-Geral do Estado**, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e o <u>assessoramento</u> jurídico do Poder Executivo.

(...)

- § 2° O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
- 14. Como visto, a Lei Maior do Estado do Maranhão respeitou o Princípio da Unicidade da Representação e assentou a competência de assessoramento e de consultoria do Poder Executivo exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado (cujos membros, nos termos do respectivo §2º, são servidores públicos efetivos, ingressos mediante concurso público), não prevendo nenhum outro órgão, cargo ou



função com competência para o exercício destas atribuições, em devida atenção aos dispositivos da Constituição Federal que regram a matéria.

15. Em cumprimento, no plano infraconstitucional, foi editada a Lei Complementar nº 20 de 1994, que dispôs sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, na qual, reiterando as disposições constitucionais, assentou a competência da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão para o desempenho das referidas atribuições de consultoria de assessoramento da Administração Pública:

Art. 2° - A Procuradoria Geral do Estado, instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à administração pública, com quadro próprio de pessoal tem, com fundamento nos arts. 103 a 108 da Constituição do Estado, as seguintes atribuições:

I. exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado, bem como as atividades de <u>consultoria</u> e <u>assessoramento</u> jurídico da Administração Pública estadual, suas autarquias e fundações;

16. Entretanto, em 2006 o normativo legal do Estado sofreu modificações que violam o citado Princípio da Unicidade de Representação, foi editada a Lei Estadual nº 8.559 de 28 de dezembro de 2006, que dispunha sobre a "Reorganização Administrativa do Estado", a qual previa que cada uma das Secretarias de Estado teriam suas estruturas internas compostas de, dentre outros, órgãos de "Assessoria Jurídica", cuja atribuição seria justamente exercer o assessoramento jurídico da respectiva Secretaria de Estado:

Art. 4° O Poder Executivo Estadual, estruturado pela presente Lei, é composto dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 5º Os órgãos da administração direta compreendem:

I - a Governadoria - composta pelos órgãos de apoio, assessoramento e representação governamental e de controle da administração pública;



II - as Secretarias de Estado - compostas pelos órgãos de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Institucional, de Defesa da Sociedade e Acesso à Justiça pelos Cidadãos e de Proposição, Acompanhamento e Avaliação de Políticas Públicas e Desenvolvimento Local e Regional.

Art. 6º As <u>Secretarias de Estado são estruturadas</u> em seis níveis, a saber:

(...)

II - Assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado nas suas responsabilidades, compreendendo:

(...)

- c) <u>Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado</u>, com a finalidade de prestar <u>assessoramento jurídico</u>;
- 17. Perceba-se que, apesar de não apresentar descrição detalhada das atribuições e competências a serem exercidas pelas "Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado", a própria lei já esclarece o escopo do órgão, cuja **finalidade é justamente o de prestar o "assessoramento jurídico"** da respectiva Secretaria de Estado.
- 18. Outrossim, a referida lei também previu a competência do **Poder Executivo para definir**, via ato regulamentar, a estrutura da organização interna dos referidos órgãos, bem como definir os respectivos **cargos** que seriam alocados nestes órgãos e as **atribuições** a serem por eles desempenhadas:

Art. 66. O **Poder Executivo definirá a estrutura dos órgãos** de que trata esta Lei, **os respectivos <u>cargos</u>** e <u>suas atribuições</u>, bem como a estrutura organizacional básica, as competências dos níveis de atuação e os respectivos regimentos, podendo alterar a denominação dos cargos em comissão e funções gratificadas, estabelecer a natureza e a forma de provimento;

19. Assim, apesar de não estabelecer expressamente que os órgãos de "Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado" seriam chefiados, coordenados e/ou desempenhados e assumidos por servidores de cargos comissionados ao invés de



membros do cargo efetivo de Procurador do Estado do Maranhão, a lei, por intermédio do seu art. 66 supratranscrito, abriu margem interpretativa ao Chefe do Poder Executivo para implementar tal situação.

- 20. Na mesma linha, apesar de não esmiuçar quais seriam as atribuições dos órgãos de "Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado" (embora o próprio nome do órgão já denote o seu escopo e a própria lei já estabeleça expressamente que a sua finalidade seria o exercício das atribuições de "assessoramento jurídico" à respectiva Secretaria de Estado), o supracitado art. 66 abriu margem ao Chefe do Poder Executivo para que lhes atribuísse competências próprias dos Procuradores do Estado, notadamente as atribuições atinentes à consultoria e assessoramento jurídico e foi exatamente o que passou a ocorrer dentro da estrutura burocrática do Estado do Maranhão.
- 21. Referida lei veio a ser posteriormente **revogada** pela <u>Lei Estadual nº 9.340 de 28</u> <u>de fevereiro de 2011</u> (atualmente vigor), a qual dispõe sobre a "Reorganização Administrativa do Estado", e que, entretanto, repetiu, praticamente *ipsis literis*, os dispositivos supracitados da legislação anterior, tanto acerca da estrutura, quanto acerca das competências outorgadas ao Poder Executivo:

Art. 12º As **Secretarias de Estado são estruturadas** em até quatro níveis, a saber:

(...)

II - Unidades de Assessoramento Direto ao Secretário de Estado, compreendendo:

 (\ldots)

c) Assessoria Jurídica;

Art. 63. O **Poder Executivo definirá** em decreto a **estrutura dos órgãos** de que trata esta Lei, os respectivos <u>cargos</u> e suas <u>atribuições</u> bem como as **competências e os respectivos regimentos**, **podendo alterar a denominação dos cargos** em comissão e funções gratificadas, desde que da alteração não resulte aumento de despesa.



22. Outrossim, a referida Lei Estadual nº 9.340/2011 (juntamente com a Lei Estadual nº 9.629 de 19 de junho de 2012, que lhe alterou alguns dispositivos) <u>foi além</u> e expressamente <u>criou o cargo em comissão de "Chefe da Assessoria Jurídica"</u> e o <u>cargo em comissão de "Assessor Jurídico"</u> no âmbito da estrutura das referidas Secretarias de Estado:

Art. 62º, Lei nº 9.340/11. Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei.

(...)

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 9.340, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011 CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO		QTD] _
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	DANS-2		2	21
ASSESSOR JURÍDICO	DAS-1		19	j '

Art. 9º, Lei nº 9.629/2012. Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei.

(...)

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 9.629, DE 19 DE JUNHO DE 2012 CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA			
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO QTD			
CHEE DA ASSESSORIA JURÍDICA	DANS-2		01
ASSESSOR JURÍDICO	DAS-1 02		02

23. Por fim, foi editada a <u>Lei Estadual nº 10.213 de 09 de março de 2015</u>, que atualmente também "Dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Maranhão" e **substituiu parcialmente**/derrogou a Lei nº 9.340/2011, na parte atinente à estrutura da Administração Pública, mantendo-a intacta, entretanto, quanto aos cargos criados. Esta lei, entretanto, na mesma linha das duas legislações anteriores, repetiu, praticamente *ipsis literis*, os mesmos dispositivos supracitados das legislações anteriores:



Art. 12 - As **Secretarias de Estado são estruturadas** em até quatro níveis, a saber:

(...)

II - Unidades de Assessoramento Direto ao Secretário de Estado, compreendendo:

(...)

c) Assessoria Jurídica;

Art. 61. O Poder Executivo <u>definirá em decreto</u> a <u>estrutura</u> dos órgãos de que trata esta Lei, <u>os respectivos cargos</u> e <u>suas atribuições</u> bem como as <u>competências</u> e os respectivos regimentos, <u>podendo alterar a denominação dos cargos</u> em comissão e funções gratificadas, desde que da alteração não resulte aumento de despesa.

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos necessários:

I - à elaboração dos **atos regulamentares e regimentais** que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionam com pessoal, material e patrimônio, bem como as **alterações organizacionais e de cargos em comissão** decorrentes desta Lei;

II - à utilização, para o funcionamento das Secretarias de Estado, ora criadas, mediante processo formal de **cessão**, de servidores das demais Secretarias, Autarquias e Fundações do Estado, bem como de servidores de outras esferas governamentais, por meio de instrumento próprio adequado;

- 24. Assim, pelo regramento (atualmente vigente), tem-se que no âmbito do Estado do Maranhão:
 - 24.1. A legislação prevê **órgãos de <u>"Assessoria Jurídica"</u>** na estrutura das Secretarias de Estado;
 - 24.2. A legislação prevê <u>cargos comissionados</u> de "<u>Chefe de Assessoria</u> <u>Jurídica</u>" e cargo comissionado de "<u>Assessor Jurídico</u>" no âmbito da estrutura das Secretarias de Estado; e



- 24.3. A legislação delega (art. 61 e art. 68, I) <u>competências</u> ao Poder Executivo para <u>definir</u>, por mero ato regulamentar, a <u>estrutura</u> da organização interna dos referidos órgãos, bem como definir (e eventualmente redistribuir, inclusive através de cessão) os respectivos <u>cargos</u> que seriam alocados nestes órgãos e as <u>suas atribuições</u> a serem por eles desempenhadas.
- 25. Dessa forma, manteve-se a sistemática inaugurada pelas legislações anteriores, pela qual, não obrigou a indicação de Procuradores do Estado do Maranhão para o exercício das funções de chefia, coordenação e assessoramento das "Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado". Diante deste quadro legal, a alocação de advogados estranhos aos quadros da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão em cargos de chefia das Assessorias Jurídicas de Secretarias se tornou prática recorrente no âmbito estadual, pois a lei, por intermédio dos seus art. 61 e art. 68, I supratranscritos, em razão da sua polivalência interpretativa, abriu ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade para, via ato regulamentar, alocar tais advogados, em flagrante usurpação das competências constitucionalmente atribuídas aos Procuradores do Estado.
- 26. Tal possibilidade cria assessorias jurídicas autônomas nas Secretarias de Estado, o que viola em um só tempo o Princípio do Concurso Público e da Unicidade de Representação (art. 132, CF/88), ao preencher os cargos comissionados de "Chefe de Assessoria Jurídica" e cargo comissionado de "Assessor Jurídico" com advogados e/ou servidores que não possuem qualquer supervisão, subordinação ou vinculação técnica à Procuradoria Geral do Estado.
- 27. O panorama jurídico e fático descrito não se coaduna com o texto constitucional (nem em seu art. 25 e 132, nem na excepcional hipótese do art. 69, do ADCT, como será



visto adiante), ensejando a preterição dos Procuradores de Estado, servidores concursados e efetivos.

- 28. Ressalte-se também que tanto a Lei nº 9.340/2011 (art. 63 supratranscrito) quanto a Lei nº 10.213/2015 (art. 61 supratranscrito) outorgaram ao Poder Executivo a competência para, via ato regulamentar, alterar a nomenclatura, denominação e/ou simbologia dos cargos criados, contudo, como será visto adiante, o referido poder regulamentar é exercido, por vezes, na tentativa de mascarar a violação à Constituição Federal mediante a modificação da nomenclatura dos cargos criados e eventualmente alocados nas "Assessorias Jurídicas" das secretarias.
- 29. Com efeito, de posse das competências que a legislação supracitada atribuiu ao Poder Executivo no plano regulamentar, bem como da respectiva **amplitude e polivalência interpretativas**, vem sendo implementada no Estado do Maranhão, de modo sistemático e reiterado, flagrante **violação ao art. 25 e 132 da Constituição Federal de 1988**, conforme será demonstrado no tópico "II.3" adiante. Este cenário justifica a presente ação de controle concentrado e os respectivos pedidos de atribuição de interpretação conforme e de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, que serão apresentados.

II.2 – Da efetiva violação à constituição federal

30. Diante da indicada **amplitude e polivalência interpretativas dos dispositivos da Lei Estadual nº 10.213/2015 e da Lei nº 9.340/2011** (conforme exposto no tópico "II.1"), vem sendo perpetrado pelo Poder Executivo estadual, de modo sistemático e reiterado, flagrante violação à Constituição Federal, consistente em:



- 30.1. Atribuição de competências exclusivas da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão (notadamente a consultoria e/ou assessoramento jurídicos da Administração Pública direta, tais como exarar pareceres jurídicos, sobretudo em licitações, e prestar assessoramento jurídico em minutas de editais, contratos administrativos, dentre outros) aos órgãos de "Assessorias Jurídica" das Secretaria de Estado; e
- 30.2. **Nomear**, tanto para os cargos "Chefe de Assessoria Jurídica" quanto para os cargos de "Assessor Jurídico", **servidores comissionados**, **que não são Procuradores do Estado do Maranhão**.
- 31. Quanto ao <u>item 30.1</u>, cite-se, exemplificativamente, os seguintes atos regulamentares e/ou regimentos internos, prevendo a atribuição de competências exclusivas do cargo de Procurador do Estado do Maranhão aos órgãos de "Assessoria Jurídica" de Secretarias de Estado, bem como atribuindo a cargos comissionados de "Chefe de Assessoria Jurídica" a coordenação e chefia destes órgãos de "Assessoria Jurídica" e o desempenho destas competências exclusivas do cargo de Procurador do Estado:

31.1. <u>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE –</u> STC:

DECRETO Nº 38.133, de 2 de março de 2023 - Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Transparência e Controle e dá outras providências.

Art. 3º A estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Transparência e Controle é composta por:

(...)

II - Unidades de Assessoramento Direto ao Secretário de Estado:

(...)

d) Assessoria Jurídica;



Art. 10 À Assessoria Jurídica compete:

- I prestar assistência jurídica à Secretaria;
- II interpretar as normas jurídicas aplicáveis no âmbito da Secretaria;
- III elaborar estudos e <u>pareceres</u> de caráter técnico e opinativo, nos assuntos e processos que lhe forem encaminhados e previamente submetidos ao Secretário da Transparência e Controle;
- IV **analisar minutas de projetos de lei, decretos**, regulamentos e demais atos normativos submetidos à sua apreciação;
- V **analisar as minutas dos** <u>atos</u> administrativos de interesse da Secretaria;
- VI **analisar minutas de <u>contratos</u>**, convênios, acordos e ajustes de interesses da Secretaria com base em informações prestadas pelas partes interessadas e pelos setores técnicos da Secretaria;
- VII analisar e aprovar os editais de licitação;
- VIII <u>analisar os processos licitatórios</u>, verificando o cumprimento do que determina a Lei de Licitações;
- IX providenciar as informações que devam ser prestadas às autoridades judiciárias via Procuradoria-Geral do Estado, quando solicitado.
- Art. 49 Ao Secretário-Adjunto, <u>Chefes de Assessorias</u>, Chefe de Gabinete, Superintendentes, Gerentes de Auditoria, Ouvidor Geral, Agentes de Contratação; Supervisores, Gestor de Atividades Meio, Assessor de Comunicação e Chefes de Serviços cabem desempenhar as seguintes atribuições:
- I <u>dirigir, supervisionar e controlar os trabalhos</u> sob sua responsabilidade;

(...)

- VII <u>emitir parecer</u> em expedientes, processos e relatórios de interesse da Secretaria, submetidos à sua apreciação;
- Art. 56. Ao <u>Chefe da Assessoria Jurídica</u>, além das atribuições previstas no **artigo 49** deste Regimento, são consideradas as seguintes: (...)
- II **planejar e coordenar o trabalho** de sua equipe na elaboração de planos e projetos na sua área de competência;

(...)

- V emitir parecer em matéria submetida à sua apreciação;
- VI aprovar os pareceres da Assessoria Jurídica.



Art. 78 Para os efeitos de reorganização administrativa de que trata o presente Regimento Interno o quadro de **cargos comissionados** e de funções gratificadas são os constantes dos Anexos I e II.

ANEXO I CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	ENOMINAÇÃO SÍMBOLO (
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	DANS-2	01
ASSESSOR ESPECIAL III	DANS-3	01
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	01
ASSESSOR JURÍDICO I	DAS-1	01

31.2. CASA CIVIL:

DECRETO Nº 34.954, de 25 de junho de 2019 - Aprova o Regimento da Casa Civil e dá outras providências.

Art. 2º A estrutura organizacional da Casa Civil é composta por:

(...)

IV - Unidades de Atuação Programática:

(...)

b) Secretaria-Adjunta de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos:

1. Assessoria Jurídica;

Art. 32. À Assessoria Jurídica compete:

I - prestar assistência jurídica à Casa Civil;

II - interpretar as normas jurídicas aplicáveis no âmbito da Casa Civil; III - <u>elaborar parecer jurídico</u> nos assuntos e processos que lhe forem encaminhados e previamente submetidos ao Secretário Chefe, Subsecretário ou Secretário-Adjunto de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos da Casa Civil;

VI - **avaliar os aspectos jurídicos** de negociação e renovação de **contratos** e convênios, no âmbito da Casa Civil;

VII - **examinar contratos**, convênios, acordos e ajustes de natureza jurídica, chancelando-os e **emitindo parecer** no processo, promovendo celeridade ao ritmo processual;

VIII - <u>aprovar minutas de contratos, editais</u>, acordos e ajustes de interesse da Casa Civil, e quaisquer outros documentos de natureza jurídica, com base nas informações prestadas pelas áreas interessadas;



Art. 52. Ao Secretário, Subsecretário, Secretários-Adjuntos, Chefes das Assessorias, Presidente da Comissão Setorial de Licitação, Supervisores, Diretor do Diário Oficial, Chefes de Serviços e Chefes de Gabinete competem o desempenho das seguintes atribuições:

I - **dirigir**, **supervisionar e controlar** os trabalhos sob sua responsabilidade;

(...)

VI - <u>emitir parecer</u> em expedientes, processos e relatórios de interesse da Casa Civil, submetidos à sua apreciação;

Art. 62. Ao <u>Chefe da Assessoria Jurídica</u> da Casa Civil, além das **atribuições previstas no art. 52** deste Regimento, são deferidas as seguintes:

(...)

- II <u>chancelar os pareceres da Assessoria Jurídica</u>, encaminhando-os para aprovação da autoridade superior;
- III <u>opinar sobre a legalidade de procedimento licitatório</u>, <u>dispensas</u> <u>e inexigibilidade de licitações</u>, <u>contratos</u>, convênios ou outros instrumentos de natureza jurídica de interesse da Casa Civil;

31.3. <u>SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SEPLAN:</u>

DECRETO Nº 37.576, de 18 de abril de 2022 - Dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, e dá outras providências.

Art. 2º A estrutura organizacional da SEPLAN é composta por:

(...)

II - Unidades de Assessoramento Direto ao Secretário de Estado:

(...)

c) Assessoria Jurídica;

Art. 4º Para os efeitos de reorganização administrativa de que trata o presente Decreto, os quadros de **cargos em comissão** e de Funções Gratificadas são os constantes dos Anexos I e II.

ANEXO I CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTD



CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	DGA	1
ASSESSOR JURÍDICO	DAS-1	2
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	13
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	1
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	DAS-1	4
ASSESSOR TÉCNICO	DAS-3	3
ASSESSOR ESPECIAL	DGA	3

32. Com o mesmo teor, cita-se, exemplificativamente (Docs. anexos):

- 32.1. DECRETO N° 38.398, de 7 de julho de 2023 (que dispõe sobre o Regimento Interno da **SECMA**);
- 32.2. DECRETO Nº 36.849, de 9 de julho de 2021 (que dispõe sobre o regimento interno da **SEINC**);
- 32.3. DECRETO N° 37.578, de 18 de abril de 2022 (que alocam os cargos de "Assessor Jurídico" e "Chefe da Assessoria Jurídica" na estrutura da Assessoria Jurídica da SEINC);
- 32.4. DECRETO Nº 38.543, de 20 de setembro de 2023 e DECRETO 36.484, de 10 de fevereiro de 2021 (que alocam os cargos de "Assessor Jurídico" e "Chefe da Assessoria Jurídica" na estrutura da Assessoria Jurídica da **SECOM**);
- 32.5. DECRETO N° 38.223, de 5 de abril de 2023 (que alocam os cargos de "Assessor Jurídico" e "Chefe da Assessoria Jurídica" na estrutura da Assessoria Jurídica da **SEGOV**);
- 32.6. DECRETO Nº 35.821, de 14 de maio de 2020 (que dispõe sobre o Regimento Interno da **SETUR**);
- 32.7. DECRETO Nº 34.694, DE 11 DE MARÇO DE 2019 (que alocam os cargos de "Assessor Jurídico" e "Chefe da Assessoria Jurídica" na estrutura da Assessoria Jurídica da **SETUR**)



- 32.8. DECRETO Nº 36.733, de 18 de maio de 2021 (que alocam os cargos de "Assessor Jurídico" e "Chefe da Assessoria Jurídica" na estrutura da Assessoria Jurídica da SEDEL);
- 32.9. DECRETO Nº 36.739, de 19 de maio de 2021. (que alocam os cargos de "Assessor Jurídico" e "Chefe da Assessoria Jurídica", este com a nomenclatura alterada, na estrutura da "Secretaria Adjunta de Assuntos Jurídicos" da SEGEP − cuja nomenclatura foi alterada em setembro/2023 para SEAD);
- 32.10. DECRETO N° 37.667, de 30 de maio de 2022 (que alocam os cargos de "Assessor Jurídico" e "Chefe da Assessoria Jurídica" na estrutura da Assessoria Jurídica da **SEPA**);
- 32.11. DECRETO Nº 36.044, de 13 de agosto de 2020 (que dispõe sobre o Regimento Interno da **SINFRA**);
- 32.12. DECRETO N° 30.664, de 9 de março de 2015 (que aloca os cargos de "Assessor Jurídico" e "Chefe da Assessoria Jurídica" na estrutura da Assessoria Jurídica da **SAF**);
- 32.13. DECRETO Nº 37.668, de 30 de maio de 2022 (que dispõe sobre a reorganização da **SAGRIMA**, altera a nomenclatura de cargos em comissão, e dá outras providências);
- 32.14. DECRETO № 28.936, de 02 de abril de 2013 (que dispunha sobre o regimento interno da **SAGRIMA**);
- 32.15. DECRETO N° 33.332, de 13 de setembro de 2017 (que dispunha sobre o Regimento Interno da **SEAP**);



- 32.16. DECRETO N° 27.985, de 23 de dezembro de 2011 (que dispunha sobre o regimento interno da **SECID**);
- 33. Quanto ao **item 30.2**, cite-se, **exemplificativamente**, os seguintes atos de nomeação **advogados/servidores comissionados**, **que não são Procuradores do Estado**, para o cargo de "Chefe de Assessoria Jurídica" e de "Assessor Jurídico":

33.1. <u>SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO</u> - SEPLAN:

ATO DE NOMEAÇÃO publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 04 de abril de 2023:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Oficio nº 78/2023/GABSEC/SEPLAN, de 28 de março de 2023 (Controle nº 69609/2023), da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento,

RESOLVE

Nomear os integrantes do quadro abaixo para os cargos em comissão da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, devendo ser assim considerado a partir de 3 de abril de 2023:

NOME	CARGO	SÍMBOLO	
MARCIA VALÉRIA PORTELA BRAGA	Chefe da		
	Assessoria Jurídica	DGA	

33.2. <u>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE –</u> <u>STC</u>:

ATO DE NOMEAÇÃO publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 03 de maio de 2022 e no dia 22 de maio de 2023:



O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CI-VIL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E

CONTROLE, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 36.566, de 10 de março de 2021, e tendo em vista o Oficio nº 120/2022-GAB/STC-MA, de 27 de abril de 2022 (Processo nº 86445/2022-CC), da Secretaria de Estado da Transparência e Controle,

RESOLVEM

Nomear os integrantes do quadro abaixo para os cargos em comissão da Secretaria de Estado da Transparência e Controle, devendo ser assim considerado a partir de 1º de maio de 2022:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
TATIANA GADELHA COSTA DOS SANTOS ARAÚJO	Chefe da Assessoria Jurídica	DANS-2

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no

uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 221/2023/ GAB/STC-MA, de 18 de maio de 2023 (Controle nº 106957/2023), da Secretaria de Estado da Transparência e Controle,

RESOLVE

Nomear MARCO AURÉLIO TAVARES SANTIAGO FI-LHO para o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Jurídica, Símbolo DANS-2, da Secretaria de Estado da Transparência e Controle, devendo ser assim considerado a partir de 1º de junho de 2023.

33.3. <u>SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS</u> NATURAIS – SEMA:

ATO DE NOMEAÇÃO publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 22 de março de 2023:



O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no

uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 0485/2023-GAB/SEMA, de 16 de março de 2023 (Controle nº 53744/2023), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais,

RESOLVE

Nomear os integrantes do quadro abaixo para os cargos em comissão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, devendo ser assim considerado a partir de 16 de março de 2023:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ITALO REIS BROWN	Chefe da Assessoria Jurídica	DANS-2

34. Com o mesmo teor, cite-se, exemplificativamente (Docs. anexos):

- 34.1. **ATO DE NOMEAÇÃO** publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 26 de junho de 2023 (que nomeou Luiz Carlos Aliandro Neto como servidor comissionado para o cargo de **"Chefe da Assessoria Jurídica" da SECMA**);
- 34.2. **ATO DE NOMEAÇÃO** publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 27 de março de 2023 (que nomeou Carlos Dias Carneiro Neto como servidor comissionado para o cargo de **"Chefe da Assessoria Jurídica" da SEDUC**);
- 34.3. **ATO DE NOMEAÇÃO** publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 27 de março de 2023 (que nomeou Thiago de Lima Ramos Rosado como servidor comissionado para o cargo de **"Chefe da Assessoria Jurídica" da SEDUC**);



- 34.4. **ATO DE NOMEAÇÃO** publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 21 de março de 2023 (que nomeou Rodolfo Vilar Macedo Sousa como servidor comissionado para o cargo de "Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos" da SEGEP);
- 34.5. **ATO DE NOMEAÇÃO** publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 04 de abril de 2023 (que nomeou Katiana dos Santos Alves como servidor comissionado para o cargo de **"Chefe da Assessoria Jurídica" da SEGEP**);
- 34.6. **ATO DE NOMEAÇÃO** publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 04 de abril de 2023 (que nomeou Ilania Sandra Telis de Sousa como servidor comissionado para o cargo de **"Assessor Jurídico" da SEMU**);
- 34.7. **ATO DE NOMEAÇÃO** publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 04 de abril de 2023 (que nomeou Andre Luis Gonçalves Coutinho Silva como servidor comissionado para o cargo de **"Chefe da Assessoria Jurídica" da SEPA**);
- 35. Dessa forma, observa-se que a amplitude e polivalência interpretativa dos dispositivos legais impugnados e expostos no tópico anterior (inseridos nas Lei Estadual nº 10.213/2015 e Lei nº 9.340/2011) têm efetivamente viabilizado ao Poder Executivo, através de meros atos regulamentares, (i) a nomeação, para cargos de chefia de Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado, de advogados que **não são** Procuradores do Estado do Maranhão; e (ii) a manutenção de órgãos de assessoramento jurídico junto à Secretariais de Estado **sem qualquer supervisão**, **subordinação e vinculação** técnica à Procuradoria Geral do Estado.



II.3 – Das leis específicas de determinadas secretarias de estado que incorrem nos mesmos vícios

- 36. Por fim, destaca-se legislações específicas de determinadas Secretarias de Estado que incorrem nos mesmos vícios da legislação exposta no tópico "II.1", atinente à amplitude e polivalência interpretativas dos seus dispositivos, que tem sido utilizadas pelo Poder Executivo como fundamento para a atribuição do exercício das competências exclusivas dos Procuradores do Estado do Maranhão a servidores comissionados, de modo que, em razão do seu teor, se afigura pertinente a sua inserção no objeto da presente ação.
- 37. Subdividem-se em três grupos.
- 38. Primeiramente, a <u>Lei Estadual nº 11.782 de 07 de julho de 2022</u>, que, na mesma linha da Lei nº 9.340/2011, criou e reorganizou especificamente as Secretarias de Estado da Pesca e Aquicultura SEPA e Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária SAGRIMA, também <u>criou cargo</u> em comissão de "<u>Chefe da Assessoria Jurídica</u>" e cargos em comissão de "<u>Assessor Jurídico</u>" no âmbito das referidas secretarias, sem, no entanto, dispor que tais cargos são de nomeação exclusiva de Procuradores do Estado do Maranhão, bem como relegando a definição das suas atribuições a ato regulamentar:

38.1. **SAGRIMA** e **SEPA**

LEI ESTADUAL № 11.782 de 07 de julho de 2022 - Cria a Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura - SEPA, altera a denominação e a finalidade da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA, cria cargos em comissão, e dá outras providências.



Art. 4º Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei.

(...)

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos necessários:

I - à elaboração dos atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionam com pessoal, material e patrimônio, bem como as alterações organizacionais e de cargos em comissão dela decorrentes; (...)

ANEXO ÚNICO CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTD.
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	DANS-2	01
ASSESSOR JURÍDICO	DAS-1	02

39. Por segundo, as leis que, dispondo especificamente sobre a estrutura das Secretarias de Estado abaixo especificadas, preveem a atribuição de <u>competências</u> exclusivas do cargo de Procurador do Estado do Maranhão aos órgãos de "Assessoria Jurídica" das respectivas Secretarias de Estado, sem, entretanto, prever que a coordenação e chefia destas Assessorias Jurídicas (bem como os cargos nelas lotados para desempenho destas competências exclusivas) são de assunção/exercício exclusivo por Procuradores do Estado:

39.1. **SEFAZ**

LEI ESTADUAL Nº 10.151 de 23 de outubro de 2014 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e dá outras providências.

Art. 1º A estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) é composta por:

(...)

II - Unidades de Assessoramento Direto ao Secretário de Estado:

 (\ldots)



b) Assessoria Jurídica;

Art.7º À Assessoria Jurídica **compete**:

I - assistir e orientar o Secretário e Secretário-Adjunto no encaminhamento de matérias e questões, de interesse da Secretaria, principalmente de cunho administrativo e tributário, quando solicitado;

(...)

V - analisar e emitir parecer em processos de licitação, notadamente quanto ao exame de minuta de edital e do contrato administrativo, em observância às prescrições legais sobre a matéria e à defesa do interesse público;

VI - **examinar e oferecer manifestação jurídica** sobre as matérias diversas submetidas à apreciação da área, pronunciando sobre a legalidade dos atos administrativos que envolvem a correspondente demanda;

(...)

VIII - executar as atividades relacionadas com os serviços jurídicos de natureza não contenciosa;

X - examinar previamente a legalidade das minutas de contratos, acordos, ajustes ou convênios, a serem celebrados pela Secretaria.

39.2. **SEMA**

LEI ESTADUAL № 10.107 de 25 de junho de 2014 - Aprova o Regimento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) e dá outras providências.

(...)

Seção III - Da Assessoria Jurídica

Art. 10 A Assessoria Jurídica tem por finalidade prestar assistência preventiva ou corretiva em assuntos que envolvam questões jurídicas e legais de interesse da Secretaria.

Art. 11 À Assessoria Jurídica compete:

I - **assistir ao Secretário** e seus Secretários-Adjuntos no encaminhamento de matérias e questões que **envolvam aspectos jurídicos e legais**;

 II – analisar e emitir pareceres conclusivos em processos de licenciamento ambiental que tramitam na Secretaria;



 III - emitir pareceres e orientar julgamentos de recursos administrativos interpostos contra decisões da Secretaria;

VIII - analisar e elaborar, quando solicitado, os instrumentos relativos a contratos, ofícios, termos de compromisso, convênios, ajustes, acordos, bem como estudar e elaborar anteprojetos de leis, decretos, regulamentos e demais atos de natureza normativa e jurídica atinentes à Secretaria;

IV - **prestar assistência jurídica** em processos de sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados em face dos servidores da Secretaria

X - **prestar assistência jurídica** nas reuniões das Comissões, Câmaras e Conselhos no âmbito da Secretaria;

40. Por terceiro, destacam-se as leis que, de posse dos cargos em comissão de "Chefe de Assessoria Jurídica" e cargos em comissão de "Assessor Jurídico" criados pelas Leis nº 9.340/2011 e Lei Estadual nº 9.629/2012, foram posteriormente editadas prevendo a <u>alocação dos referidos cargos</u> nas estruturas das Secretarias de Estado abaixo especificadas, sem qualquer ressalva sobre a sua vinculação técnica à Procuradoria Geral do Estado ou a assunção do cargo exclusiva por Procuradores do Estado, bem como sem especificar de plano as suas atribuições (sujeitando-se, por consequência à possibilidade genérica franqueada ao Poder Executivo pelos art. 61 e art. 68, I da Lei nº 10.213/2015 exposto anteriormente):

40.1. **SEGOV**

LEI ESTADUAL Nº 10.416 de 10 de março de 2016 - Altera estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Maranhão e dá outras providências.

(...)

Art. 3º - Fica criada a Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

(...)

Art. 5° , § 4° - O quadro de **cargos comissionados** da SEGOV é o constante do Anexo I desta Lei.



ANEXO I

TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DA SEGOV

DENOMINAÇÃO	SÍN	IBOLO	QTD	
SECRETÁRIO DE GOVERNO			01	
•				,
ASSESSOR JURÍDICO		DANS	S-3	(

40.2. **SEAP**

LEI ESTADUAL Nº 10.462 de 31 de maio de 2016 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, criação de unidades administrativas e de cargos em comissão e dá outras providências.

Art. 2º A estrutura organizacional da SEAP, órgão de Segurança e Ordem Pública do Estado do Maranhão, é composta por:

(...)

II - Unidades de Assessoramento Direto ao Secretário:

(...)

c) Assessoria Jurídica;

Art. 3º As **competências** das unidades administrativas constantes do art. 2º desta Lei e as atribuições dos respectivos cargos e funções **serão definidas em Regimento próprio**.

Art. 4º Para os efeitos de reorganização administrativa de que trata a presente Lei, os quadros de **cargos em comissão** e funções gratificadas da SEAP são os constantes dos Anexos I e II, respectivamente, e criados os cargos em comissão na forma do disposto do Anexo III

ANEXO: I CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	SIMB.	QTD
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	DGA	1
ASSESSOR ESPECIAL II	DANS-2	5
ASSESSOR ESPECIAL II	DANS-2	5



40.3. **SEDUC**

LEI ESTADUAL № 11.105 de 19 de setembro de 2019 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e dá outras providências.

Art. 6º - Para os efeitos de organização administrativa de que trata a presente Lei a totalidade do quadro de cargos em comissão e de funções gratificadas são os constantes dos Anexos III e IV, respectivamente.

ANEXO I ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DE CARGOS COMISSIONADOS

NOMENCLATURA ANTERIOR	SIMB	QTD.	NOMENCLATURA ATUAL	SIMB.	QTD.		
ASSESSORIA JURÍDICA							
SUPERVISOR DE ASSUNTOS JUDICIAIS	DANS-3	01	ASSESSOR ESPECIAL III	DANS-3	01		
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	DANS-3	01	ASSESSOR ESPECIAL III	DANS-3	01		
SUPERVISOR JURÍDICO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DANS-3	01	ASSESSOR ESPECIAL III	DANS-3	01		
SUPERVISOR JURÍDICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	DANS-3	01	ASSESSOR ESPECIAL III	DANS-3	01		
SECRETÁRIA EXECUTIVA	DAS-3	01	ASSESSOR TÉCNICO	DAS-3	01		

ANEXO II TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS ANTIGOS			NOVOS CARGOS		
CARGO	SÍMB.	QTD	CARGO	SÍMB.	QTD.
SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS	ISOLADO	01	CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	DGA	01

ANEXO III CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	símb.	QTD.
ASSESSORIA JURÍDICA		
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	DGA	1
ASSESSOR ESPECIAL	DGA	1
ASSESSOR ESPECIAL I	DANS-1	1
ASSESSOR ESPECIAL III	DANS-3	5
ASSESSOR SÉNIOR	DAS-1	5
ASSESSOR JURÍDICO	DAS-1	7
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	2
ASSESSOR TÉCNICO	DAS-3	2
AUXILIAR TÉCNICO II	DAI-5	10

41. Perceba-se que estes três grupos de leis guardam pertinência com o objeto da presente ação, visto que incorrem nos mesmos vícios de amplitude e polivalência interpretativas que viabilizam ao Poder Executivo utilizá-las como fundamento legal



para: (i) nomear para cargos de Chefia de Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado advogados que **não são** Procuradores do Estado do Maranhão; e (ii) manter órgãos de assessoramento jurídico junto à Secretariais de Estado **sem qualquer supervisão, subordinação e vinculação** técnica à Procuradoria Geral do Estado.

II.4 – Da suma do objeto

- 42. Dessa forma, tem-se que o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade é a impugnação dos seguintes dispositivos (todos expostos e transcritos acima):
 - 42.1. Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do artigo 61 e do inciso I do artigo 68, ambos da Lei Estadual nº 10.213/2015 (dispositivos legais que preveem a competência ao Poder Executivo para definir alocação de cargos comissionados e as respectivas atribuições no âmbito da Secretaria de Estado do Maranhão);
 - 42.2. Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto para atribuir interpretação conforme: (i) ao art. 62 e o respectivo anexo único da Lei Estadual nº 9.340/2011; (ii) ao art. 9º e o respectivo anexo único da Lei Estadual nº 9.629/2012; (iii) ao art. 5º, §4º e respectivo anexo I da Lei nº 10.416/2016; (iv) ao art. 4º e respectivo anexo I da Lei nº 10.462/2016; (v) ao art. 6º e o respectivo anexo III da Lei Estadual nº 11.105/2019; e (vi) ao art. 4º e respectivo anexo único da Lei nº 11.782/2022 (dispositivos legais que preveem a alocação dos cargos comissionados de "Chefe da Assessoria Jurídica" e cargos comissionados de "Assessor Jurídico" na estrutura das Secretarias de Estado);
 - 42.3. Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto para atribuir interpretação conforme: (i) ao **art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei Estadual**



nº 10.213/2015; (ii) ao art. 10 e 11 da Lei Estadual nº 10.107/2014; (iii) ao art. 1º, II, alínea "b" e art. 7 da Lei Estadual nº 10.151/2014; (iv) ao art. 2º, II, alínea "c" da Lei nº 10.462/2016 (dispositivos legais que preveem os órgãos de "Assessoria Jurídica" na estrutura das Secretarias de Estado).

43. Isto porque, conforme restará demonstrado no tópico subsequente, as normas aqui impugnadas violam os arts. 25 e 132 da Constituição Federal, bem como o entendimento firmado por esta e. Suprema Corte acerca da matéria.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS NORMAS IMPUGNADAS – VIOLAÇÃO DA UNIDADE ORGÂNICA DA ADVOCACIA PÚBLICA (ART. 132, CF/88)

- 44. No que tange ao mérito da demanda posta, tem-se que o cerne da questão consiste em saber se as normas impugnadas violaram o prescrito nos arts. 25² e 132 da CF/88 e, também, no art. 69, *caput*, do ADCT Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- 45. De início, cabe memorar que o art. 132 da CF/88 estabeleceu que a representação judicial e a consultoria das unidades federadas sejam levadas a efeito, com exclusividade, pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Vejamos:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

- 46. Cumpre observar, na análise do dispositivo supratranscrito, que o constituinte originário consagrou o princípio da <u>unidade orgânica da Advocacia Pública dos Estados e do Distrito Federal</u> e afastou a criação de outras procuradorias para o exercício da defesa ou da consultoria jurídica do Estado, suas autarquias e fundações públicas. É dizer, os Estados e o Distrito Federal têm, nas Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, o seu <u>único e exclusivo órgão capacitado a efetuar a representação judicial e a consultoria jurídica</u>.
- 47. Isto porque, a regra do art. 132 veio a instituir uma mitigação da capacidade de auto-organização que resulta da autonomia dos Estados (art. 25, §1º, da Constituição), ao determinar que a presença dos Procuradores na organização administrativa do Estado é obrigatória e inafastável.
- 48. Assim, a previsão, por qualquer lei, de que outros agentes públicos exerçam funções similares ou coincidentes ao dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal representa uma burla à vontade do constituinte.
- 49. Pontua-se que a previsão, em sede constitucional, da atuação dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, obrigatoriamente organizados em carreira, radicou na necessidade, verificada durante o funcionamento da Assembleia Nacional Constituinte, de se garantir às Unidades Federadas um corpo jurídico estruturado e bem preparado para as tarefas de orientação jurídica, com isenção e imparcialidade, e defesa da legalidade e da constitucionalidade em todos os contextos de funcionamento da Administração Pública estadual.



- 50. Nesse contexto, as atividades de assessoramento jurídico, em especial a de consultoria jurídica e de representação judicial são tarefas que apenas os Procuradores de Estado, organizados em carreira em cada Unidade Federativa, podem desempenhar.
- 51. Essa foi a forma encontrada para viabilizar, em cada uma das estruturas estatais, a efetiva concretização dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública. Isso porque, em um Estado Democrático de Direito, não há discricionariedade estatal em se submeter às leis e às decisões judiciais. Isto é, os órgãos de exercício das funções essenciais do poder político também estão submetidos à normatividade jurídica e os Procuradores do Estado são os agentes encarregados de velar por essa submissão do poder ao direito.
- 52. Dessa forma, esses agentes contribuem até mesmo para o desafogamento de demandas no próprio Judiciário, conduzindo o ente estatal a um norte de legitimidade e prudência.
- 53. Sendo assim, salta aos olhos o propósito discrepante que resulta da dicção dos dispositivos questionados, qual seja, de fracionar a atividade de consultoria jurídica no âmbito do Estado do Maranhão por meio da criação de <u>"procuradorias paralelas"</u>, chefiadas e coordenadas por servidores comissionados, livremente nomeados para os cargos de "Chefe de Assessoria Jurídica", ferindo a prerrogativa constitucional de exclusividade no assessoramento jurídico do ente federativo, em especial as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.
- 54. Por isso, a criação de órgãos de "Assessorias Jurídicas" cuja composição e funcionamento estejam submetidas ao livre alvedrio regulamentar do Poder Executivo, notadamente em face da franca permissão para atribuição das mesmas a



servidores comissionados, autorizado pela legislação estadual, revela-se flagrantemente inconstitucional.

- 55. Consoante já exposto, <u>referidos órgãos têm atribuições de consultoria jurídica</u> que são próprias da Procuradoria Geral do Estado, tudo ao arrepio do art. 132, da Constituição Federal. É dizer: conforme os expressos termos desse dispositivo, a atividade de consultoria jurídica é admitida tão somente em regime de reserva privativa de competência em favor dos Procuradores de Estado, daí a impossibilidade dessas Assessorias Jurídicas remanescerem vilipendiando a carreira de Procurador do Estado, sem que se configure ofensa à norma fundante do sistema jurídico nacional.
- 56. Portanto, a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão e os seus procuradores estão, pela dicção dos dispositivos impugnados, com suas atribuições usurpadas, o que só agrava, ainda mais, o absurdo quadro jurídico de convivência entre duas ordens institucionais que se excluem.
- 57. Tal matéria, há de se destacar, não é inédita nesta Suprema Corte. O entendimento aqui defendido pela ANAPE, já foi objeto de diversas ações de controle concentrado, onde já se firmou posição no sentido de reconhecer a exclusividade dada pela Carta Constitucional aos Procuradores de Estado e do Distrito Federal para o exercício das funções de representação e consultoria da unidade federada.
- 58. Nesse sentido, cabível trazer trecho do voto no e. decano Ministro Celso de Mello na **ADI 881/ES**, onde o mencionado relator afirmou o seguinte:

"Os Procuradores do Estado são, na realidade, os Advogados do Estado. Essa expressiva condição funcional decorre de um título jurídico fundado na própria Constituição Federal: o ato de sua investidura, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, no relevantíssimo cargo de membro integrante da



Advocacia do Estado, órgão ao qual incumbe, dentre outras atribuições, a consultoria jurídica do Poder Executivo. O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de <u>índole constitucional</u> outorgada pela Carta Federal aos Procuradores do Estado (art. 132). Operou-se, nesse referido preceito da Constituição, inderrogável imputação de específica atividade funcional cujos destinatários são, exclusivamente, os Procuradores do Estado, agentes públicos cujo processo de investidura originária no cargo que exercem depende, sempre, de aprovação em concurso público. A exclusividade dessa função de consultoria remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública, exercida, no pleno dos Estados membros, por suas respectivas Procuradorias Gerais e pelos membros que as compõem. Essa prerrogativa institucional, que é de ordem pública, encontra assento na própria Constituição Federal. Não pode, por isso mesmo, comportar exceções e nem sofrer derrogações que o texto constitucional sequer autorizou ou previu".(ADI 881 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02-08-1993, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00238)

59. Também se destaca o julgamento da Medida Cautelar da <u>ADI 4843</u> pelo Plenário desta Excelsa Corte, que restou assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "A" ("na elaboração de documentos jurídicos") E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) -PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR -MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS



TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. (ADI 4.843-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 11.12.2014, DJe 19.02.2015). (Grifou-se).

- 60. Pontua-se, ainda, que no julgamento da <u>ADI 484</u>, a e. Ministra Cármen Lúcia afirmou não vislumbrar "a possibilidade de se extrair do art. 132 autorização constitucional para a coexistência, nas unidades federadas, de Procuradorias paralelas, ainda que com nomes diversos, nem há outros legitimados para o exercício regular e ordinário da representação judicial e da consultoria jurídica, menos ainda no âmbito do Poder Executivo³".
- 61. Ratificando o princípio da unicidade orgânica da Advocacia Pública, colaciona recente decisão proferida no julgamento da **ADI 145/CE**, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, que restou assim ementada:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial

³ Trecho extraído do voto da Ministra Carmen Lúcia. ADI 484, Relator: Ministro Eros Grau. Relator p/ Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 10/11/2011. Publicação em 01/02/2012.



prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. Vedação de criação de procuradorias autárquicas. Artigo 132 da CF. Vício formal. Prerrogativa de propositura legislativa dos Poderes Executivo e Judiciário. Procedência parcial do pedido. (...) 5. O art. 152, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, ao estabelecer que o Governador do Estado deve encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e das procuradorias autárquicas, admite, de forma geral e para o futuro, a existência de órgãos jurídicos, no âmbito das autarquias e fundações, distintos da Procuradoria-Geral do Estado, em clara afronta ao modelo constitucional do art. 132 da Carta Federal. A Constituição Federal estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos procuradores do estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica das unidades federadas estaduais e distrital - o que inclui as autarquias e as fundações -, seja ela consultiva ou contenciosa. A previsão constitucional, também conhecida como princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, estabelece competência funcional exclusiva da procuradoria-geral do estado. A exceção prevista no art. 69 do ADCT deixou evidente que, após a Constituição de 1988, não é mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da procuradoria-geral do estado, sendo admitida apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado, que, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos "consultoria jurídica" e "procuradoria jurídica", uma vez que essa última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial. (destacamos).

62. Também se traz aos autos acórdãos recém-publicados no mesmo sentido na <a href="https://doi.org/10.1007/nc.2015/10.1007/nc.2015/nc

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE CRIA O CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO, EM ESTRUTURA PARALELA À



PROCURADORIA DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88), sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais. 3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com exceção dos seguintes casos: (i) procuradorias jurídicas nas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas para a defesa de sua autonomia e assessoramento jurídico de suas atividades internas (ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes); (ii) contratação de advogados particulares em casos especiais (Pet 409-AgR, Rel. Min. Celso de Mello); e (iii) consultorias paralelas à advocacia estadual que já exerciam esse papel à época da promulgação da Constituição de 1988 (art. 69 do ADCT). 4. Na linha dos precedentes desta Corte, considero que as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição. 5. A transformação de cargos e a concessão de equiparação remuneratória entre cargos distintos constituem flagrantes violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/88), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/88) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/88). 6. Procedência do pedido, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da



advocacia pública estadual". (ADI 5215, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019).

PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo local compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria. ADVOCACIA PÚBLICA ESTADUAL - UNICIDADE -PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS INSTITUIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. princípio da unicidade orgânica das Procuradorias estaduais - artigo 132 da Constituição Federal -, surge inconstitucional restrição, considerada manifestação do poder constituinte derivado local, do âmbito de atuação dos Procuradores do Estado à defesa e assessoramento jurídico dos órgãos da Administração direta mediante a "constitucionalização" de carreiras de Procurador Autárquico e de Advogado de Fundação à margem da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada regra excepcional contida no artigo 69 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias. (ADI 4449, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

CONSTITUCIONAL. LEIS 10.052/2014 E 7.461/2001 DO ESTADO DE MATO GROSSO. ANALISTA ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO **PRIVATIVA** DE **PROCURADORES** DO ESTADO. INDISSOCIABILIDADE DO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO EXCEÇÃO **PREVISTA** NO ART. 69 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO ÁREA DA DE **JURÍDICA** ATUAÇÃO PARA ANALISTAS

ADMINISTRATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE NÃO USURPEM FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS, CONSAGRADAS COM EXCLUSIVIDADE PARA PROCURADORES DO ESTADO (ART. 132 DA CF). 1. A separação das funções de representação judicial e consultoria jurídica em diferentes órgãos somente é permitida se já existente na data de promulgação da Constituição de 1988 (ADCT, art. 69). Ofende a



prerrogativa dos Procuradores de Estado o posterior desmembramento dessas atividades (CF, art. 132). Precedente: ADI 1.679, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 21/11/2003. 2. É vedada a atribuição de atividades de representação judicial e de consultoria ou assessoramento jurídicos a analista administrativo da área jurídica. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5107, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).

- 63. Notável, pelas recentes decisões supra, que reiteram as proferidas desde a edição da Constituição Cidadã, que esta Suprema Corte firmou seu entendimento no sentido de que não se faz possível a criação de cargos e/ou órgãos paralelos à Procuradoria Geral do Estado para o exercício de atribuições que são exclusivas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 132 da CF/88.
- 64. Ainda sobre o tema, necessário ponderar que a única exceção à regra do art. 132 se encontra prevista no art. 69 do ADCT, que permitiu aos Estados manter consultorias jurídicas (e apenas estas) separadas das Procuradorias-Gerais se, à data da promulgação da Constituição, já houvesse órgãos diversos para ambas as funções. Assim estabeleceu o dispositivo em tela:
 - Art. 69. Será permitido aos Estados manter <u>consultorias jurídicas</u> separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções. (destacou-se).
- 65. Utilizando-se da hermenêutica jurídica, pode-se inferir que por se tratar de uma exceção, o regramento contido no art. 69 do ADCT deve ser interpretado de maneira restritiva, de modo a se concluir que a "flexibilização" do princípio da unidade somente incide mediante a configuração <u>cumulativa</u> de duas premissas: (i) apenas para o exercício de atividades de consultoria jurídica; (ii) que tais atividades já fossem



exercidas por órgãos separados da Procuradoria de Estado na data da promulgação da Constituição Federal.

- 66. Nesse sentido, urge salientar que <u>não foi possibilitado aos Estados criarem</u> consultorias separadas das Procuradorias; admitiu-se, apenas, a sua manutenção, caso já existissem em momento anterior à promulgação da CF/88, resguardando as situações que se encontravam consolidadas.
- 67. Nesse sentido foi o entendimento firmado por esta Suprema Corte quando do julgamento da <u>ADI 484/PR</u>, no qual os e. Ministros decidiram dar interpretação conforme à Constituição para firmar inclusive a <u>vedação de realização de novos concursos</u> para provimento nos cargos das Consultorias Jurídicas existentes à data da promulgação da Constituição Federal, haja vista que entenderam se tratar, nas palavras do e. Ministro Cezar Peluso, de "uma carreira em extinção", salvaguardandose, de modo estrito, apenas os servidores estáveis que já exerciam essas funções.
- 68. Assim, se está vedada inclusive a realização de novos concursos para preenchimento de cargos pré-existentes a 1988, com muito maior propriedade se pode afirmar a vedação à criação de novos cargos (especialmente comissionados) e novas nomeações/provimentos destes cargos após a CF/88 para desempenho destas funções de consultoria jurídica.
- 69. Daí porque a criação de Assessorias Jurídicas Estaduais pelos diplomas impugnados, especialmente devido à **amplitude e polivalência interpretativa dos seus dispositivos**, acaba por afrontar o art. 132, da CF/88, e extrapola os limites do art. 69, do ADCT, cuja topologia, de acordo com a lição de MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA (RDA 223/186/187), "indica que a exceção nele configurada veio atender a situações concretas, momentâneas.".



- 70. Não há dúvidas, portanto, de que as únicas investiduras que restaram preservadas **pessoal e temporariamente** foram a dos assessores jurídicos estáveis que se encontravam em atividade em 05/10/1988, sendo certo que com a vacância dos seus cargos, extinguiu-se qualquer possibilidade de novos provimentos dos cargos respectivos paralelamente a Procuradoria-Geral do Estado.
- 71. Tal posicionamento foi ratificado quando do julgamento da <u>ADI 5393/RN</u>, de relatoria do e. Ministro Roberto Barroso, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 68 E 69 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO DO GOVERNADOR POR CONSULTORIA-GERAL DO ESTADO FORA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 69 DO ADCT. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando (i) a não complexidade da questão constitucional posta; (ii) elevado grau de instrução dos autos; e (iii) razões de economia processual. Proposta em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte: ADI 5.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli; ADPF 190, Rel. Min. Edson Fachin. 2. O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas aos seus respectivos procuradores, organizados em carreira única. 3. A norma do art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permitiu aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tivessem órgãos distintos para as respectivas funções, não autoriza a perpetuação de órgãos consultivos paralelos às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal. 4. Inconstitucionalidade dos arts. 68 e 69 da Constituição do



Estado do Rio Grande do Norte, bem como, por arrastamento, do art. 11, I, b, da expressão "Consultor Geral do Estado", do art. 11, § 1º; e do art. 20, I a IV, todos da Lei Complementar estadual nº 94, de 14.05.1991; do art. 7º, I, e, da expressão "Consultor Geral do Estado", dos arts. 10, 19, I, II, III e IV, e 20, todos da Lei Complementar estadual nº 163, de 05.02.1999; da íntegra da Lei Complementar estadual nº 239, de 21.06.2002; e do art. 18 da Lei Complementar estadual nº 262, de 29.12.2003. 5. Conversão do julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Ação julgada procedente. (ADI 5393, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 18-02-2019 PUBLIC 19-02-2019)

- 72. Após a contextualização normativa e jurisprudencial, é nítido que as normas estaduais objeto da presente ação <u>são materialmente incompatíveis com a Carta Magna</u>, ante a violação ao princípio da unidade orgânica da Advocacia Pública constante do art. 132 da CF/88.
- 73. Ora, o texto da nossa Carta Magna é claro ao consignar que a exclusividade de representação e consultoria jurídica das **unidades federadas** é da PGE. E não é preciso um grande esforço hermenêutico para se constatar que ao constar o termo unidade federada, o constituinte intencionou abarcar toda a estrutura estatal, aqui incluídas a administração direta e a indireta.
- 74. No julgamento da <u>ADI 5215/GO</u>, o e. Ministro Roberto Barroso, em seu voto, defendeu que "a norma constitucional confere poderes de representação jurídica e de consultoria, no âmbito estadual, somente aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, cujo ingresso na carreira depende de aprovação em concurso público. Trata-se, portanto, de uma competência exclusiva e intransferível a qualquer outro órgão inserido na estrutura administrativa estadual. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica exige uma unicidade orgânica, o que constitui um impedimento para a



criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta dos Estados".

- 75. Evidencia-se, dessa maneira, a intenção do constituinte ao definir a unidade orgânica da Advocacia Pública Estadual, a qual deve observar a exclusividade de representação e consultoria da unidade federada, ou seja, das administrações direta e indireta que compõem o Estado federado.
- 76. Também não prevalece a tese de que a autonomia administrativa das autarquias e fundações públicas estaria acima da unidade federada a que se vincula, porque o interesse público dessas entidades, como pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela prestação de serviços típicos de Estado, em condições e prerrogativas idênticas a este, confunde-se com o próprio interesse institucional do ente político do qual fazem parte, motivo pelo qual estão, inequivocamente, abrangidas no regime de competência funcional exclusiva definido pelo art. 132 da CF/88⁴.
- 77. Nesse domínio, não pode inovar o poder constituinte derivado decorrente, que se encontra limitado pelas balizas estabelecidas pela CF/88, conforme se observa no *caput* do seu art. 25:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição**. (g.n.)

78. A propósito, colhe-se abaixo importante precedente no qual esta e. Suprema Corte bem delimitou o espaço de conformação constitucional assegurado ao constituinte estadual:

⁴ Parecer da Procuradoria Geral da República na ADI 5215.



- O PODER **CONSTITUINTE OUTORGADO** AOS AS LIMITAÇÕES **IURÍDICAS ESTADOSMEMBROS SOFRE** IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Estadosmembros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanação (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes. (g.n.). (ADI 507, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/1996, DJ 08-08-2003 PP-00085 EMENT VOL02118-01 PP-00001).
- 79. Assim, o comando extraído do art. 132 ostenta natureza cogente e vinculante para os Estados e DF (art. 25 da CF/88), inviabilizando qualquer tentativa invasiva de forçar a coexistência, paralelamente, da Procuradoria Geral do Estado (e respectivos cargos) com inúmeros outros órgãos de "Assessoria Jurídica" e cargos comissionados com atribuições de consultoria e assessoramento jurídicos da Administração Pública.

 . Isto porque, trata-se de norma impositiva aos Estados, conforme entendimento firmado no STF, os quais foram colacionados na presente peça.
- 80. Visível, dessa maneira, que <u>os dispositivos questionados são materialmente</u> <u>incompatíveis com a Carta Magna</u>, uma vez que ao regulamentar o exercício das funções assessoramento jurídico, em especial, a atribuição de consultoria jurídica, a agentes estranhos aos quadros da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, tem-se flagrante violação ao princípio da unidade orgânica da Advocacia Pública constante do art. 132 da CF/88.



IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

- 81. O deferimento do pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar pressupõe a demonstração, pela Requerente, da plausibilidade jurídica do pedido formulado na ADI (*fumu boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
- 82. No que tange à <u>plausibilidade jurídica</u>, tem-se que esta resta devidamente demonstrada pelos fundamentos expostos na presente peça, os quais podem ser resumidos da seguinte maneira:
 - 82.1. A violação ao art. 132, *caput*, da CF/88, que estabelece a competência exclusiva dos Procuradores do Estado para exercerem a representação judicial, o assessoramento e a consultoria jurídica das "unidades federadas", neste conceito compreendido a Administração direta e indireta, bem como os demais Poderes e órgãos constitucionais autônomos, com as ressalvas já estabelecidas na jurisprudência desse c. Supremo Tribunal;
 - 82.2. A violação ao art. 25, *caput*, da CF/88, porquanto a instituição de modelo administrativo organizacional que permite a atuação, concomitante à PGE, de servidores comissionados sem qualquer vinculação a Procuradores do Estado significou modelo jurídico institucional incompatível com o padrão normativo estabelecido no art. 132 da CF/88 e no art. 69 do ADCT, e, por isso, implicou transbordamento dos limites constitucionais à atuação do poder constituinte derivado decorrente;
 - 82.3. A violação ao 69, caput, do ADCT, uma vez que as normas impugnadas importam na criação de novos órgãos e cargos paralelos de consultoria e



assessoramento jurídicos, mesmo que posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

- 83. Conforme exaustivamente demonstrado, os dispositivos e normas estaduais aqui impugnados permitiram a criação, estruturação e regulamentação de cargos comissionados diretamente relacionados ao assessoramento jurídico, no âmbito da Administração Pública do Estado do Maranhão. A relevância da argumentação jurídica deduzida neste requerimento, portanto, sustenta firmemente o reconhecimento de um dos pressupostos da concessão da medida cautelar.
- 84. Além disso, **há respaldado em diversos precedentes desta Suprema Corte**, razão pela qual está mais do que demonstrada a verossimilhança da presente ação de inconstitucionalidade, que, pelo exposto, pode ser considerada direta, ostensiva e até evidente.
- 85. Por outro lado, tem-se a presença do **perigo da demora**, consubstanciada na cotidiana preterição dos Procuradores de Estado na atividade de consultoria jurídica para a Administração direta, em perene e constante afronta ao preceptivo constitucional, cuja violação sustenta o presente pleito.
- 86. Ainda, cabível ressaltar que a potencial **lesividade da atuação de** "procuradorias paralelas" mostra-se cristalina na medida em que a não delimitação do sentido normativo dos dispositivos impugnados continuará a autorizar os agentes políticos do Estado do Maranhão à livre nomeação de servidores comissionados para exercerem funções de assessoria jurídica nas Secretarias de Estado, preterindo servidores efetivos integrantes da carreira de Procurador do Estado do Maranhão, **inclusive candidatos aprovados no último concurso de provas e títulos para ingresso**



na carreira que, dentro do prazo de validade do certame (o qual, todavia, esgota-se em dezembro do presente ano), ainda aguardam nomeação.

- 87. Não bastasse, o perigo da demora se consubstancia na possibilidade de substituição quase que imediata da atuação dos integrantes dos quadros da Procuradoria Geral do Estado pela indesejável e espúria atuação de pseudo procurador ("Assessor Jurídico" e "Chefe da Assessoria Jurídica") na Administração Pública, pois, para isso, somente é necessária uma alteração na lei ora impugnada, aumentando ainda mais o número de assessores.
- 88. Além disso, a jurisprudência da Suprema Corte entende, de forma pacífica, que em sede de controle abstrato o requisito do perigo da demora pode ser reconhecido, sem prejuízo ao devido processo legal, diante da conveniência da medida cautelar, do ponto de vista dos efeitos que ela visa produzir.
- 89. Acrescente-se, ainda, que os atos que vierem a ser praticados pelos assessores jurídicos, que não detém autorização constitucional para tanto, poderão ser declarados inexistentes por grave vício em sua formação, já que proferida por agente ilegítimo. Tal situação poderá acarretar insegurança nas relações técnico-jurídicas do Estado do Maranhão.
- 90. Isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, **pode resultar na anulação de processos administrativos instruídos com pareceres emitidos por assessores jurídicos**, especialmente nas áreas de licitações e contratos, operações de crédito externo e interno, servidores públicos, bens de domínio estadual, matéria tributária e previdenciária e etc). A problemática somente tende a aumentar, a cada dia, com a insegurança jurídica, o que revela o grande interesse envolvido.



- 91. Urge, dessa forma, que seja concedida a tutela de urgência aqui pleiteada, para delimitar o sentido normativo dos dispositivos ora impugnados (conforme detalhado no pedido da presente ação) a fim de suspender os sentidos normativos que autorizem, embasem, permitam ou de qualquer modo viabilizem o desempenho das atribuições de consultoria e assessoramento jurídicos de toda Administração Pública por servidor(es) comissionados, não integrante(s) da carreira de Procurador do Estado do Maranhão, de modo a se evitar o quadro de incertezas aqui apontado.
- 92. A medida cautelar se deferida teria o condão, portanto, de tornar seguros os campos de competência dos Procuradores do Estado e demonstrar a impossibilidade da criação de órgãos ou departamentos de assessoria jurídica estranhos à Procuradoria Geral do Estado na estrutura da Administração Pública Estadual, garantindo o regular funcionamento do Estado e a atuação dos titulares da reserva de competência.

V – Dos pedidos

- 93. Ante todo o exposto, requer-se:
 - 93.1. A concessão da tutela de urgência, em caráter liminar, para delimitar o sentido normativo (conforme detalhado no item "IV" do pedido abaixo) dos dispositivos ora impugnados <u>a fim de suspender os sentidos normativos que</u> autorizem, embasem, permitam ou de qualquer modo viabilizem o desempenho das atribuições de <u>consultoria e assessoramento jurídicos da Administração Pública do Estado do Maranhão por servidor(es) comissionados ou efetivos, não integrante(s) da carreira de Procurador do Estado do Maranhão;</u>



- 93.1.1. **Subsidiariamente**, face à relevância da matéria e o especial significado para a ordem social e a segurança jurídica (notadamente em face da flagrante e deliberada contrariedade à reiterada jurisprudência do STF acerca do tema), requer a aplicação do <u>rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868</u> de 10 de novembro de 1999.
- 93.2. A notificação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Maranhão e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para que prestem as devidas informações sobre os termos desta ação, observados os prazos legais;
- 93.3. A citação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União e a intimação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para que apresentem manifestação, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99 e do §1º do art. 103 da CF/88;
- 93.4. No mérito, o julgamento de procedência da presente ação, confirmandose a liminar acaso deferida, para:
 - 93.4.1. Declarar a <u>inconstitucionalidade parcial, sem redução de</u> <u>texto</u>, do <u>artigo 61 e do inciso I do artigo 68, ambos da Lei Estadual</u> nº 10.213/2015, para afastar a constitucionalidade da interpretação que conceda ao Poder Executivo a <u>competência para:</u>
 - 93.4.1.1. atribuir aos **órgãos de "Assessoria Jurídica"** ou equivalentes das Secretarias de Estado competências típicas da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, **salvo quando** tais órgãos forem assumidos, coordenados e/ou chefiados por Procuradores de Estado do Maranhão no exercício destas funções;



- 93.4.1.2. atribuir aos respectivos servidores de cargos comissionados, efetivos e/ou de funções gratificadas alocados nos órgãos de "Assessoria Jurídica" ou equivalentes das Secretarias de Estado, as competências para prestar consultoria e/ou assessoria jurídicas aos órgãos da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas (notadamente para exarar e assinar pareceres jurídicos, analisar juridicamente atos, contratos, convênios e processos licitatórios e/ou fornecer orientações jurídicas), sendo possível a atribuição de competência apenas para exercício de atribuições instrumentais e de assessoramento técnico sob a subordinação e supervisão de Procuradores de Estado do Maranhão no exercício destas funções;
- 93.4.2. Atribuir <u>interpretação conforme</u> ao (i) art. 62 e o respectivo anexo único da Lei Estadual nº 9.340/2011, (ii) ao art. 9º e o respectivo anexo único da Lei Estadual nº 9.629/2012, (iii) ao art. 5º, §4º e respectivo anexo I da Lei nº 10.416/2016, (iv) ao art. 4º e respectivo anexo I da Lei nº 10.462/2016, (v) ao art. 6º e o respectivo anexo III da Lei Estadual nº 11.105/2019 e (vi) ao art. 4º e respectivo anexo único da Lei nº 11.782/2022, a fim de assentar como constitucional a interpretação de que:
 - 93.4.2.1. Os cargos comissionados e/ou funções gratificadas de "Chefe de Assessoria Jurídica" ou equivalentes (bem como os cargos comissionados/funções gratificadas a eles correspondentes em razão de eventual



alteração de nomenclatura, denominação e/ou simbologia por ato normativo regulamentar), que possuam atribuição para a prática de atos de coordenação e/ou chefia de órgãos de assessoramento jurídico das Secretarias de Estado do Maranhão, são de **nomeação e exercício exclusivos** de Procuradores de Estado do Maranhão;

93.4.2.2. Os cargos comissionados e/ou funções gratificadas de "Assessor Jurídico" (bem como os cargos comissionados/funções gratificadas a eles correspondentes em razão de eventual alteração de nomenclatura, denominação e/ou simbologia por ato normativo regulamentar) não podem receber competência para prestar consultoria e/ou assessoria jurídicas aos órgãos da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas (notadamente para exarar e assinar pareceres jurídicos, analisar juridicamente atos, contratos, convênios e processos licitatórios e/ou fornecer orientações jurídicas), sendo possível a atribuição de competência apenas para exercício de atribuições instrumentais e de assessoramento técnico sob a subordinação e supervisão de Procuradores de Estado do Maranhão no exercício destas funções;

93.4.3. Atribuir <u>interpretação conforme</u> ao (i) art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei Estadual nº 10.213/2015, (ii) ao art. 10 e 11 da Lei Estadual nº 10.107/2014, (iii) ao art. 1º, II, alínea "b" e art. 7 da Lei Estadual nº 10.151/2014, (iv) ao art. 2º, II, alínea "c" da Lei nº 10.462/2016 a fim de assentar como constitucional a interpretação de que a



coordenação e/ou chefia dos **órgãos de "Assessoria Jurídica"** das Secretarias de Estado são de nomeação e exercício exclusivos de Procuradores de Estado do Maranhão.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

94. Oportunamente, requer-se que todas as intimações sejam realizadas, com exclusividade, em nome do advogado **Angelo Longo Ferraro**, **OAB/DF 37.922**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 6 de novembro de 2023.

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
OAB/DF 51.599

CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS
OAB/DF 48.750

ANGELO LONGO FERRARO
OAB/DF 37.922

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
OAB/DF 57.469

STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA
OAB/DF 54.357

GEAN CARLOS FERREIRA DE M. AGUIAR
OAB/DF 61.174

MARINA GRIGOL PAIM

OAB/DF 67.144



ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 1. Ata de Posse
- Doc. 2. Novo Estatuto Registrado
- Doc. 3. Procuração Específica ADI Maranhão
- Doc. 4. Constituição do Estado do Maranhão
- **Doc. 5.** Lei Complementar nº 20 de 1994
- **Doc. 6.** Lei Estadual nº 10.213 de 2015
- **Doc. 7.** Lei Estadual nº 9.340 de 2011
- **Doc. 8.** Lei Estadual nº 9.629 de 2012
- **Doc. 9.** Lei nº 10.416 de 2016
- **Doc. 10.** Lei nº 10.462 de 2016
- **Doc. 11.** Lei Estadual nº 11.105 de 2019
- **Doc. 12.** Lei nº 11.782 de 2022
- **Doc. 13.** Lei Estadual nº 10.107 de 2014
- **Doc. 14.** Lei Estadual nº 10.151 de 2014
- **Doc. 15.** Lei nº 10.462 de 2016
- **Doc. 16.** Lei Estadual nº 8.559 de 2006
- **Doc. 17.** Decreto nº 38.133 de 2023
- **Doc. 18.** Decreto nº 34.954 de 2019
- **Doc. 19.** Decreto nº 37.576 de 2022
- **Doc. 20.** Decreto nº 38.398 de 2023
- **Doc. 21.** Decreto nº 36.849 de 2021
- **Doc. 22.** Decreto nº 37.578 de 2022
- **Doc. 23.** Decreto nº 38.543 de 2023
- **Doc. 24.** Decreto nº 38.223 de 2023
- **Doc. 25.** Decreto nº 35.821 de 2020



Doc. 26. Decreto nº 34.694 de 2019

Doc. 27. Decreto nº 36.733 de 2021

Doc. 28. Decreto nº 36.739 de 2021

Doc. 29. Decreto nº 37.667 de 2022

Doc. 30. Decreto nº 36.044 de 2020

Doc. 31. Decreto nº 30.664 de 2015

Doc. 32. Decreto nº 37.668 de 2022

Doc. 33. Decreto nº 28.936 de 2013

Doc. 34. Decreto nº 33.332 de 2017

Doc. 35. Decreto nº 27.985 de 2011

Doc. 36. ATO DE NOMEAÇÃO publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 04 de abril de 2023 - Nomeou "Chefe da Assessoria Jurídica" da SEPLAN

Doc. 37. ATO DE NOMEAÇÃO publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 03 de maio de 2022 - Nomeou "Chefe da Assessoria Jurídica" da STC

Doc. 38. ATO DE NOMEAÇÃO publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de dia 22 de maio de 2023 - Nomeou "Chefe da Assessoria Jurídica" da STC

Doc. 39. ATO DE NOMEAÇÃO publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 22 de março de 2023 - Nomeou "Chefe da Assessoria Jurídica" da SEMA

Doc. 40. ATO DE NOMEAÇÃO publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 26 de junho de 2023 - Nomeou "Chefe da Assessoria Jurídica" da SECMA

Doc. 41. ATO DE NOMEAÇÃO publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 27 de março de 2023 - Nomeou "Chefe da Assessoria Jurídica" da SEDUC



- **Doc. 42.** ATO DE NOMEAÇÃO publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 27 de março de 2023 Nomeou "Chefe da Assessoria Jurídica" da SEDUC
- **Doc. 43.** ATO DE NOMEAÇÃO publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 21 de março de 2023 Nomeou "Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos" da SEGEP
- **Doc. 44.** ATO DE NOMEAÇÃO publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 04 de abril de 2023 Nomeou "Chefe da Assessoria Jurídica" da SEGEP
- Doc. 45. ATO DE NOMEAÇÃO publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 04 de abril de 2023 Nomeou "Assessor Jurídico" da SEMU
 Doc. 46. ATO DE NOMEAÇÃO publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão de 04 de abril de 2023 Nomeou "Chefe da Assessoria Jurídica" da SEPA